



# MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

## LEI Nº 2.002

**Data:** 6 de julho de 2023.

**Súmula:** “Revoga a Lei nº 1.714, de 11 de outubro de 2017, e dispõe sobre o "Serviço Família Acolhedora" e dá outras providências”.

**A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:**

### CAPÍTULO I

#### DO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Guaratuba o Serviço Família Acolhedora, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Bem Estar e Promoção Social.

§ 1º O Serviço Família Acolhedora será desenvolvido em consonância com o que preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social - Lei 8742/93, alterada pela Lei 12.435/11, com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, bem como com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, a Política Nacional de Assistência Social - Resolução nº 145/04 do CNAS e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais - Resolução nº 109/2009 do CNAS; sendo classificado como serviço de proteção social especial de alta complexidade, na qual fica garantida a proteção integral às famílias e/ou indivíduos que se encontram em situação de ameaça ou violação de direitos, necessitando ser retirados do seu núcleo de convivência familiar e/ou comunitária.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Acolhimento familiar: alternativa ao acolhimento institucional de proteção às crianças e aos adolescentes que precisem, temporariamente, ser retirados de sua família natural, mediante a concessão temporária de guarda e responsabilidade à família acolhedora, conforme decisão judicial;

II – Família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA);

III – Família extensa: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade (Art. 25, parágrafo único do ECA);

IV - Família substituta: para a qual a criança e/ou adolescente deve ser encaminhado de maneira excepcional, por meio de qualquer das três modalidades possíveis, que são: guarda, tutela e adoção (art. 28 do ECA).



# MUNICÍPIO DE GUARATUBA

## Estado do Paraná

V – Família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço Família Acolhedora, que se disponha a acolher criança e/ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

VI – Auxílio-Financeiro: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por cada criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.

**Art. 3º** O Serviço Família Acolhedora tem como princípios:

I – o direito à convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos com familiares, dirimindo prejuízos causados pela institucionalização;

II – o direito de crianças e adolescentes conviverem em um núcleo familiar, em que sejam asseguradas as condições essenciais para seu desenvolvimento;

III – as relações intrafamiliares e os vínculos afetivos entre as crianças e os adolescentes e seus familiares para compreender e sanar as causas que levaram ao amparo temporário em família acolhedora, criando condições para o retorno da criança e do adolescente prioritariamente à sua família natural.

**Art. 4º** O Serviço Família Acolhedora tem como objetivos:

I – tornar-se uma alternativa à institucionalização, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, além de favorecer a utilização da rede de serviços disponíveis;

II – atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família natural por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – proporcionar atendimento individualizado às crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV – contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V – oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias naturais, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;

VI – oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para execução da função de acolhimento;

VII – preservar vínculos com a família natural, salvo determinação judicial em contrário.



# MUNICÍPIO DE GUARATUBA

## Estado do Paraná

**Art. 5º** Para a implantação e implementação do Serviço, a Secretaria Municipal de Bem Estar e Promoção Social observará o fluxograma já existente e a rede de atendimento, destacando-se como parceiros os seguintes órgãos:

- I – Poder Judiciário;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Tutelar;
- IV – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI – Secretarias Municipais;
- VII – Poder Legislativo Municipal.

**Art. 6º** O Serviço é destinado a crianças e adolescentes entre 0 (zero) a 18 (dezoito) anos de idade e, excepcionalmente, a jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico da equipe técnica do Serviço em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Único.** Somente será inserida no Serviço Família Acolhedora a criança ou adolescente que assim for designado por ordem judicial.

**Art. 7º** O acolhimento por família acolhedora, no âmbito do Serviço, terá caráter temporário e seu tempo de duração não deverá exceder 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, mediante autorização judicial.

**Art. 8º** A Vara da Infância e Juventude de Guaratuba concederá a guarda da criança ou adolescente à família acolhedora previamente cadastrada, capacitada e assistida pelo Serviço.

## CAPÍTULO II

### DA COORDENAÇÃO E DA EQUIPE TÉCNICA DO SERVIÇO

**Art. 9º** O Serviço Família Acolhedora de Guaratuba terá um Coordenador, com formação de nível superior, indicado pela Secretaria de Bem Estar e Promoção Social.

**Art. 10.** A equipe técnica do Serviço Família Acolhedora do Município de Guaratuba será formada por servidores do Município e contará com no mínimo:

- I – um assistente social;
- II – um psicólogo.

**Parágrafo Único.** Outros profissionais poderão integrar a equipe técnica, de acordo com as necessidades do Serviço.

**Art. 11º** São obrigações da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar:

- I – gestão e supervisão do funcionamento do serviço;



# MUNICÍPIO DE GUARATUBA

## Estado do Paraná

II – organização da divulgação do serviço e mobilização das famílias acolhedoras;

III – articulação com a rede de serviços;

IV – articulação com o Sistema de Garantia de Direitos;

V – enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o Gestor da Secretaria Municipal de Bem Estar e Promoção Social para ciência e controle;

VI – encaminhar a documentação necessária à autoridade judiciária competente, para que possa ser emitido, com presteza, o Termo de Guarda Provisória e Responsabilidade quando ocorrer o acolhimento de uma criança ou adolescente pela família cadastrada;

VII – encaminhar à autoridade judiciária competente o Plano Individual de Atendimento - PIA;

VIII – informar à autoridade judiciária competente o endereço e demais dados da família ou da pessoa acolhedora, bem como as eventuais mudanças de crianças e adolescentes de famílias acolhedoras;

IX – manter o cadastro atualizado das famílias acolhedoras;

X – zelar pelos direitos das crianças e adolescentes acolhidos, nos termos do que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS;

XI – supervisão dos trabalhos desenvolvidos pela equipe técnica do Serviço.

Parágrafo Único. A coordenação do Serviço deverá garantir o encaminhamento prioritário das crianças e adolescentes acolhidos aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, assim como a inclusão em programas de cultura, esporte, lazer e profissionalização.

**Art. 12.** São atribuições da equipe técnica do Serviço:

I – no que concerne à família acolhedora:

a) cadastrar, selecionar, capacitar e avaliar as famílias candidatas ao acolhimento;

b) estabelecer contrato com família acolhedora acerca do acolhimento;

c) realizar a aproximação da família acolhedora com a criança e/ou adolescente;

d) informar situação sócio jurídica da criança e/ou do adolescente e da sua família de origem;

e) assistir e acompanhar as famílias acolhedoras antes, durante e após o acolhimento.

II – no que concerne à família natural:

a) preparar a família natural para entrada no Serviço, ou seja, para retirada da criança ou adolescente;

b) realizar contato para esclarecimento da situação e de direitos, salvo impedimento judicial;

c) solicitar informações sobre as necessidades, hábitos e costumes da criança com vistas a facilitar sua adaptação na família acolhedora;



# MUNICÍPIO DE GUARATUBA

## Estado do Paraná

d) esclarecer termos e regras do acolhimento para estabelecer confiança e expor as questões com clareza e objetividade;

e) acompanhar e construir com a participação da família natural e dos serviços da rede de proteção um plano de acompanhamento da família de origem que objetive a superação dos motivos que levaram à necessidade do afastamento da criança ou do adolescente.

III – no que concerne à criança ou adolescente:

a) preparar a criança ou o adolescente para entrada no Serviço e afastamento da sua família natural;

b) explicar a situação e as mudanças que irão ocorrer, com clareza e objetividade;

c) esclarecer termos e regras do acolhimento, visando estabelecer confiança;

d) realizar a aproximação da criança ou adolescente com a família acolhedora;

e) promover escuta individual com foco na adaptação;

f) verificar necessidades da criança ou adolescente e encaminhar ou orientar as providências, conforme as responsabilidades de cada um;

g) elaborar e acompanhar a execução do Plano Individual de Atendimento - PIA logo após o acolhimento;

h) preparar os encontros com a família natural ou extensa;

i) acompanhar as crianças ou adolescentes durante o acolhimento e no decorrer do processo de reintegração familiar ou adoção;

j) monitoramento do desempenho escolar da criança ou adolescente e sua situação de saúde.

k) organizar registros sobre a história de vida e desenvolvimento da criança e/ou adolescente durante período de acolhimento;

l) organizar as informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual.

§ 1º A equipe técnica também poderá monitorar as visitas entre crianças e/ou adolescente e sua família natural.

§ 2º A participação da família acolhedora nas visitas da família natural será decidida pela equipe técnica em conjunto com a família natural.

**Art. 13.** O acompanhamento às famílias acolhedoras e às famílias naturais se dará por meio de:

I – entrevistas, visitas domiciliares e elaboração de um plano de acompanhamento familiar a ser preparado para cada família;

II – atendimento psicossocial aos envolvidos;

III – preparação e execução de encontros de acompanhamento a serem realizados com a presença das famílias envolvidas e das crianças e adolescentes acolhidos;

IV – encaminhamento à Rede de Proteção Socioassistencial e Intersetorial.



# MUNICÍPIO DE GUARATUBA

## Estado do Paraná

**Art. 14.** Sempre que solicitado pela autoridade judiciária ou quando entender necessário, a equipe técnica do Serviço Família Acolhedora prestará informações sobre a situação da criança e/ou adolescente acolhido e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

**Parágrafo Único.** A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e da Juventude, relatório bimestral sobre a situação do acolhido, em cada caso particular.

### CAPÍTULO III

#### DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

**Art. 15.** A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o Município ou o órgão executor do Serviço.

**Art. 16.** Cada família poderá receber apenas uma criança ou adolescente por vez, à exceção de grupos de irmãos.

**Art. 17.** A inscrição das famílias interessadas no acolhimento de crianças e adolescentes será gratuita e feita mediante preenchimento da Ficha de Cadastro do Serviço, que poderá ser realizada de modo presencial ou online, e apresentação dos documentos abaixo relacionados:

I – fotocópia de Identidade;

II – fotocópia de CPF;

III – fotocópia de Certidão de Casamento ou Nascimento;

IV – fotocópia de Título de Eleitor;

V – comprovante de renda ou cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);

VI – comprovante de residência (contas de água, gás, internet, energia elétrica ou telefone [fixo ou móvel]; ou contrato de aluguel em vigor, com firma do proprietário do imóvel reconhecida em cartório, acompanhado de um dos comprovantes de contas de água, gás, internet, energia elétrica ou telefone; ou declaração do proprietário do imóvel confirmando a residência, com firma reconhecida em cartório, acompanhada de um dos comprovantes de contas de água, gás, internet, energia elétrica ou telefone);

VII – certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Estadual do Paraná e pela Justiça Federal;

VIII – número da conta bancária em nome de membro que constará no Termo de Guarda Provisória e Responsabilidade na ocasião do acolhimento.

**§ 1º** A inscrição da família no Serviço Família Acolhedora será realizada pela equipe técnica do Serviço e condicionada à apresentação dos documentos supracitados, de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 anos, exceto o comprovante de renda ou cartão do INSS, que pode ser apresentado apenas pelos membros que possuem vínculo de trabalho ou sejam beneficiários da previdência social.



# MUNICÍPIO DE GUARATUBA

## Estado do Paraná

§ 2º No caso de trabalhador autônomo ou informal, a comprovação de renda poderá ser realizada mediante a apresentação de extrato bancário dos últimos 3 (três) a 6 (seis) meses ou a declaração de imposto de renda do ano anterior à data da inscrição.

§ 3º Os originais dos documentos mencionados neste artigo devem ser apresentados na sede do Serviço para autenticação das fotocópias.

**Art. 18.** Atende ao conceito de "Família Acolhedora", uma família ou um indivíduo que preencha os seguintes requisitos:

I – ser maior de 25 (vinte e cinco) anos, sem restrição de gênero e de estado civil, mantendo uma diferença de idade entre a criança e o adolescente, pelo menos de 16 (dezesesseis) anos;

II – não serão aceitas famílias que estejam inscritas no cadastro de adoção das Varas da Infância e da Juventude;

III – residir no município de Guaratuba;

IV – Apresentar boas condições de saúde física e mental (conforme atestado constante no inciso VIII do art. 17º);

V – ter interesse em ter sob sua responsabilidade criança ou adolescente, e interesse em oferecer-lhe proteção e amor, zelando pelo seu bem-estar;

VI – existir a concordância de todos os membros da família;

VII – possuir disponibilidade de tempo, a ser analisado em estudo psicossocial pela equipe técnica do Serviço Família Acolhedora, para participar do processo de formação inicial; para comparecer às atividades programadas pelo serviço e para o acompanhamento sistemático da equipe técnica; disponibilidade para atender aos compromissos necessários aos cuidados com a criança e/ou adolescente;

VIII – apresentar estabilidade financeira familiar;

IX – residir em imóvel com espaço e condições adequados ao acolhimento;

X – nenhum membro da família poderá ser dependente de substâncias psicoativas;

XI – obter parecer psicossocial e socioeconômico favorável, expedido pela equipe técnica do Serviço Família Acolhedora.

§ 1º O cadastro de famílias acolhedoras deverá estar aberto permanentemente.

§ 2º A exigência de diferença de idade entre o indivíduo ou o casal acolhedor e a criança ou adolescente acolhido, prevista no inciso I deste artigo, poderá ser diminuída se assim entender cabível o Juízo da Vara da Infância e Juventude de Guaratuba, em cada caso concreto.

§ 3º Se durante o acolhimento surgir eventual necessidade de a família acolhedora mudar-se de cidade, apresentará requerimento fartamente justificado perante a equipe técnica do Serviço, que o apresentará ao Juízo da Vara da Infância e Juventude de Guaratuba, acompanhado de parecer psicossocial bem completo e o Juízo decidirá conforme o seu convencimento.

**Art. 19.** A família acolhedora tem direitos e responsabilidades legais, obrigando-se a:



# MUNICÍPIO DE GUARATUBA

## Estado do Paraná

I – assegurar à criança ou adolescente assistência material, educacional, espiritual, afetiva e de saúde;

II – acolher, preferencialmente, grupo de irmãos na mesma família acolhedora para evitar a ruptura dos vínculos familiares;

III – assinar o Termo de Adesão após emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço Família Acolhedora;

IV – atender às orientações da equipe técnica do Serviço e participar das capacitações e encontros a serem marcados por essa equipe;

V – participar de serviços, programas de Assistência Social desenvolvidos pelo Município e de atividades comunitárias, conforme orientação da equipe técnica do Serviço;

VI – receber a equipe técnica do Serviço em visita domiciliar;

VII – comunicar à equipe técnica do Serviço todos os enfrentamentos de situações adversas, as dificuldades com a criança e/ou adolescente, com a família natural e/ou extensa;

VIII – contribuir com a preparação da criança ou do adolescente para retorno à família natural ou extensa e, em caso de impossibilidade, para a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe técnica do Serviço;

IX – preservar o vínculo e convivência entre irmãos e parentes acolhidos que tenham vínculo afetivo quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes;

X – comunicar a desistência formal do acolhimento nos casos de inadaptação.

**Art. 20.** A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela equipe técnica do Serviço Família Acolhedora.

**Art. 21.** Os casos de inadaptação entre crianças e/ou adolescentes e famílias acolhedoras, identificados pelo Serviço Família Acolhedora, serão imediatamente comunicados ao Juízo da Infância e Juventude, que poderá, a cada caso, determinar o desligamento da família do Serviço.

**Art. 22.** Além do estabelecido no artigo anterior, a criança ou adolescente poderá ter seu acolhimento por determinada família cessado:

I – por determinação judicial, em virtude de processo visando ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

II – em caso de perda de quaisquer dos requisitos e responsabilidades da família acolhedora previstos nos artigos 18 e 19 desta lei, ou descumprimento das obrigações do Serviço Família Acolhedora;

III – por solicitação por escrito e devidamente justificada, da própria família acolhedora.

**Parágrafo Único.** No caso do inciso III, quando houver a desistência formal da guarda, a família acolhedora responsabilizar-se-á pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.



# MUNICÍPIO DE GUARATUBA

## Estado do Paraná CAPÍTULO IV

### DO AUXÍLIO FINANCEIRO

**Art. 23.** O Serviço institui o auxílio financeiro mensal a ser concedido durante período em que houver criança e/ou adolescente acolhido, no valor correspondente a um salário mínimo nacional vigente, a ser repassado pelo Município à família acolhedora e destina-se a subsidiar os custos da alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras necessidades básicas da criança ou adolescente inserido no Serviço Família Acolhedora, respeitando-se o direito à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O auxílio financeiro será subsidiado pelo Município de Guaratuba, por meio da Secretaria Municipal de Bem Estar e Promoção Social, conforme previsão na dotação orçamentária, bem como doações e outras parcerias.

§ 2º Na hipótese de a família acolher grupo de irmãos será repassado um adicional equivalente a 30% do salário mínimo nacional vigente por criança e/ou adolescente para além de um acolhido.

§ 3º Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor do auxílio financeiro será ampliado em 50% do que aquela criança faz jus, nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 4º O pagamento do auxílio financeiro será feito mensalmente, sendo depositado em até 5 (cinco) dias após o acolhimento da criança ou do adolescente, em conta-corrente ou conta-poupança em nome do membro que constar no Termo de Guarda Provisória e Responsabilidade expedido pelo Poder Judiciário.

§ 5º Nos casos em que o tempo total de acolhimento em família acolhedora for inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família acolhedora ficará obrigada a ressarcir ao erário o auxílio na proporcionalidade dos dias restantes.

§ 6º A família acolhedora que não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança e/ou adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário o auxílio financeiro recebido durante o período da irregularidade.

§ 7º O ressarcimento de valor, seja por irregularidade ou por período de acolhimento inferior a 28 (vinte e oito) dias, deverá ocorrer por meio do pagamento de guia encaminhada pela equipe técnica do Serviço, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do seu recebimento.

§ 8º O responsável que deixar de efetuar o pagamento no prazo do §7º, ficará sujeito aos acréscimos legais e demais dispositivos no que couber do Código Tributário Municipal – CTM.

§ 9º O pagamento do auxílio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

§ 10º O beneficiário do Auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos.

§ 11º Quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá



# MUNICÍPIO DE GUARATUBA

## Estado do Paraná

depositar o valor do benefício recebido em conta-poupança em nome da criança e/ou do adolescente acolhido, salvo em casos excepcionais mediante autorização judicial.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24.** Compete à Secretaria Municipal do Bem Estar e Promoção Social a composição da equipe técnica do Serviço Família Acolhedora.

**Art. 25.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Família Acolhedora, por meio de Decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

**Art. 26.** O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço Família acolhedora será realizado pela coordenação e pela equipe técnica deste Serviço, além da Secretaria Municipal de Bem Estar e Promoção Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

**Parágrafo Único.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e aos Conselhos Tutelares, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

**Art. 27.** Os casos omissos desta lei serão decididos pela equipe técnica do Serviço Família Acolhedora.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente a Lei nº 1.714, de 11 de outubro de 2017.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 6 de julho de 2023.

**ROBERTO JUSTUS**

**Prefeito**

**PLE nº 1605 de 29/03/23**  
**Of. Nº 034/23 CMG de 05/07/23**